

## PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL. UMA NOVA COMPREENSÃO DO SISTEMA PENAL

### PARADIGM OF SOCIAL REACTION ONE NEW COMPREHENSION OF THE PENAL SYSTEM

Margarida Maria Barreto Almeida \*

**RESUMO:** Postulando a redução do Direito aos limites da lei, o Positivismo Jurídico impõe uma atitude de permanente submissão do jurista ao Direito posto. O Estado moderno encontra no sistema penal um instrumento de violência e poder político que é sustentado, ideologicamente, no interior do ensino jurídico: a dogmática penal promove as razões garantidoras do sistema, enquanto a criminologia projeta a resposta penal na pessoa do criminoso, estando assim diretamente relacionada com a instituição da prisão. Esta ideologia racionalizante possui como tese fundamental: a “universalidade” do fenômeno criminoso e da função punitiva, contribuindo para a reprodução das relações sociais de produção.

**PALAVRAS CHAVES:** Mudança de Paradigma – Criminologia - Sistema Penal - Positivismo Jurídico - Paradigma da Reação Social.

**ABSTRACT:** Postulating the reduction of the Right to the limits of the law, the Positivism imposes an attitude of permanent submission of the jurist to the put Right. The modern State finds in the penal system a violence instrument and political power has ideological sustadion inside the juridical teaching: the penal dogmatic it promotes the reasons *garantidoras* of the system, while the criminology projects the penal answer in the criminal's person, being like this directly related with the institution of the prison. This ideology racionalizante possesses as fundamental thesis: the “universality” of the criminal phenomenon and of the punitive function, contributing to the reproduction of the social relationships of production.

**KEY WORDS:** Change of Paradigm–Criminology - Penal System - Juridical Positivismo - Paradigm of the Social Reaction

#### Introdução

O tema do presente trabalho é o funcionamento do sistema penal de acordo com o “Paradigma da Reação Social”, cuja tese inicial foi formulada por H. Becker. Demonstra-se aqui que este paradigma é uma vertente ou a manifestação, na esfera do Direito Penal, do “Paradigma Sistêmico” chamado por Capra de *Visão Holística do Mundo*.

O interesse pelo tema nasceu da percepção do sistema penal oferecida por este paradigma, eis que reveladora de eixos teóricos desapercibidos. Num processo intenso e até doloroso, esta nova percepção permite a desconstrução das sedimentações ideológicas que até então repousavam cristalizadas na compreensão positivista do sistema penal.

O objetivo deste trabalho é exatamente refletir sobre esta ruptura produzida pelo

---

\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do Departamento de Direito Público da Unimontes. E-mail: mmba@netservice.psi.br

“Paradigma da Reação Social” e demonstrar que esta nova compreensão do sistema penal impõe uma nova postura de toda a sociedade e especificamente daqueles que diretamente interferem no funcionamento do sistema penal.

Esta abordagem é importante porque o papel do acadêmico é, exatamente, demonstrar como as instituições realmente funcionam e desvendar os sistemas de pensamento que sustentam estas instituições e suas práticas.

Este trabalho foi organizado e desenvolvido da seguinte forma. Em primeiro lugar, buscou-se demonstrar, numa abordagem inicial do tema, a existência da grande mudança do paradigma científico, verificada com a superação do pensamento cartesiano pelo pensamento sistêmico, produzindo uma extraordinária ruptura que tem revolucionado vários ramos do conhecimento, entre outros, a biologia, a ecologia, a filosofia, a psicologia, a física, a química, a cibernética, a economia, entre outros. No âmbito do Direito, é possível reconhecer que o Paradigma da Reação Social incorporou e desenvolveu, dentro das peculiaridades do Direito Penal, o corpo de conceitos, valores e princípios que sustentam esta *percepção holística do mundo*. Em continuidade, trabalhou-se as origens e o conteúdo epistemológico desse paradigma, demonstrando através de uma compreensão revolucionária, os aspectos principais do funcionamento do sistema penal, chamando a atenção para a fragilidade e a visão reducionista do pensamento positivista, cuja inspiração é manifestamente cartesiana. Posteriormente, partindo de uma concepção conceitual de Estado, buscou-se demonstrar a instrumentalidade da ideologia na relação de dominação verificada entre o Estado e seus súditos. Posteriormente, apresentou-se alguns aspectos do conteúdo da teoria da defesa social que constitui o aporte ideológico do atual sistema penal. É possível a superação desta ideologia e do próprio sistema penal? Esta foi a final questão exposta

O suporte teórico deste trabalho são o pensamento de Alessandro Baratta, exposto em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* e as construções de Vera Regina Pereira de Andrade em sua obra *A ilusão de Segurança Jurídica*. Outras contribuições significativas foram oferecidas por Capra, Weber, Hulsman, Foucault, Althusser e Zaffaroni, entre outros.

### O Novo Paradigma Científico

O que se pode entender por “Paradigma Científico”? CAPRA(1999), sustentado pelo pensamento de Thomas Kuhn, verificou que as transformações culturais, a mudança de pensamento, a própria evolução da vida levam a uma crise intelectual e, necessariamente, a uma mudança do paradigma científico. Um “Paradigma Científico” deve ser concebido como um conjunto de elementos, ou seja, concepções, valores, técnicas compartilhadas por uma comunidade científica e servidos por esta comunidade para definir problemas e soluções legítimas. Acrescenta que mudanças de paradigmas “... ocorrem sob forma de rupturas descontínuas e revolucionárias denominadas mudanças de paradigma.”

Inspirado no pensamento analítico de René Descartes, o paradigma cartesiano consagrou a idéia de divisão como modelo científico. Iniciando pelo conhecimento humano, o modelo orientava a divisão fundamental de dois grandes domínios: ciências exatas e humanas. Este mesmo modelo levou o homem a se ver também dividido em corpo e mente. A representação do universo era de um sistema mecânico, governado por leis matemáticas, composto de blocos. Finalmente, este modelo consagrava a crença na sociedade como permanente luta de classes.

O paradigma cartesiano dominou a cultura ocidental por centenas de anos formatando a sociedade moderna. Capra aduz que o poder deste pensamento abstrato levou o

homem a tratar os sistemas como se consistissem em partes separadas. Levou o homem a estender sua visão fragmentada à sociedade humana, dividindo-a em outras tantas nações, raças, grupos religiosos e políticos.

Entretanto, foi possível uma nova visão da realidade a partir do desenvolvimento das idéias anunciadas pelos biólogos organísmicos<sup>1</sup> do início do século. Nesta ocasião, o desagrado ao modelo mecanicista levou este grupo de pesquisadores a desenvolverem um modelo científico revolucionário que se cristalizou no pensamento sistêmico<sup>2</sup>. Descobre-se então que a vida, em todas suas manifestações, revela uma extraordinária tendência para formar estruturas multiniveladas de sistemas dentro de sistemas. Observou-se que cada um destes sistemas forma um todo em relação a suas partes, enquanto que, ao mesmo tempo, é parte de um todo maior. É possível demonstrar este fato observando que as células combinam-se para formar tecidos, os tecidos para formar órgãos e os órgãos para formar organismos. Estes organismos, por sua vez, não vivem isolados, eles vão desenvolver uma relação de interação e interdependência com outros organismos, formando os sistemas sociais e os ecossistemas. É assim que a vida se organiza, reproduz e perpetua. Em todo o domínio da vida, verifica-se a existência de sistemas vivos aninhados dentro de outros sistemas vivos. As qualidades das partes resultam desta interação das partes no interior do sistema e da interação dos múltiplos sistemas. Portanto, as qualidades das partes não lhes são intrínsecas. Disso resulta não ser possível compreender a vida senão pela compreensão dos sistemas e não ser possível compreender os sistemas apenas pela análise.

Vê-se que na teoria sistêmica inicia-se a percepção do todo para as partes exatamente na contramão do modelo mecanicista. A compreensão das partes é adquirida apenas a partir da organização do todo.

A tensão básica é a tensão entre as partes e o todo. A ênfase nas partes tem sido chamada de mecanicista, reducionista ou atomística; a ênfase do

todo, de holística, organísmica ou ecológica (CAPRA,1999:33).

Aderindo a esta nova compreensão da vida, é possível verificar que o pensamento cartesiano levou o homem a vivenciar a si mesmo e seus pensamentos como algo separado do resto do universo, criando para si, uma distorção ideológica, uma espécie de prisão que mantém o homem isolado, solitário, reduzindo a dimensão de seus desejos, os limites de seus conceitos e o espaço do afeto pelos semelhantes.

O “Novo Paradigma”, chamado por Capra como uma *visão holística*<sup>3</sup> do mundo, compreende o mundo por um viés ecológico, harmonioso, questionador de cada aspecto do velho paradigma. Esta peculiar forma de representar o mundo pode ser concebida como *ecologia profunda*<sup>4</sup>, aquela que, possuidora de uma percepção espiritual da vida, reconhece a interdependência de todos os elementos, de todos os fenômenos, de todos os indivíduos, concebendo-os como peças de encaixes perfeitos, interconectadas em processos cíclicos da natureza.

Manifestando-se simultaneamente em vários ramos do conhecimento humano, o “Novo Paradigma” iniciou este processo, como já exposto, com as idéias dos biólogos organísmicos, que concebiam os organismos vivos como totalidades integradas. Posteriormente, foi enriquecido pela psicologia da Gestalt<sup>5</sup> e pelos movimentos ecológicos, tendo alcançando efeitos dramáticos na física e na química no momento em que anuncia que as leis da física e da química são insuficientes para a plena compreensão do fenômeno da vida<sup>6</sup>.

(...) os objetos materiais sólidos da física clássica se dissolve, ao nível subatômico, em padrões de probabilidades semelhantes a ondas. Além disso, esses padrões não representam probabilidades de coisas, mas sim, probabilidades de interconexões. As partículas subatômicas não tem significado enquanto entidades isoladas, mas podem ser entendidas somente como

interconexões entre coisas. (...) as partículas subatômicas não são “coisas” mas interconexões entre coisas e estas, por sua vez, são interconexão entre outras coisas e assim por diante. Na teoria quântica, nunca acabamos chegando a alguma “coisa”, sempre lidamos com interconexões. (CAPRA,1999:41).

Desta forma, o pensamento sistêmico levou a física quântica a compreender que não é possível decompor o mundo em unidades elementares e independentes. Vê-se que deslocando o eixo de observação dos objetos macroscópicos para os átomos e para partículas subatômicas, a natureza não revela blocos de construção isoladas, mas uma complexa teia de relações entre várias partes de um todo unificado.

Avançando para outros ramos do conhecimento humano, desafiando sempre o paradigma cartesiano, o “Novo Paradigma” declara que o todo é mais que a simples soma das partes.

No âmbito da filosofia, o pensamento sistêmico resgata o pensamento aristotélico. Na economia o “Novo Paradigma” emerge, fazendo-a incorporar a idéia de “regeneração” como critério fundamental para a identificação das riquezas, posição já defendida pelos fisiocratas<sup>7</sup>. Na atualidade, o Novo Paradigma sustenta a teoria do “Ecodesenvolvimento”<sup>8</sup> defendida notavelmente pelo economista Ignacy Sachs.

Especialmente nos domínios do Direito, o pensamento cartesiano expandiu vigorosas raízes que se sedimentaram no positivismo jurídico. Este preceituava ao aplicador do Direito abster-se de especulações filosóficas, éticas ou religiosas na aplicação da lei. Reduziu-se a atuação do Direito apenas aos fatos passíveis de verificação metódica. Reduziu-se seu conteúdo apenas ao que é construído pelo legislador. Nesta concepção, o Direito incorpora o dogmatismo que impõe uma atitude de permanente submissão do jurista ao Direito posto, que, por sua vez, assume sempre o papel de dogma, inquestionável portanto, independente de seu conteúdo.

Tratando-se de Direito Penal, o pensamento positivista inspirou o “Paradigma Etiológico”, que incorporava a “Antropologia Criminal” de C. Lombroso e a “Sociologia Criminal” de E. Ferri. A criminologia, segundo este paradigma, é concebida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, lembra ANDRADE(1997). Por outro lado, admite-se a existência de “delitos naturais” pré-constituídos, sendo função do Direito, no que se refere a estes delitos, tão somente os normatizar. O objeto do Direito Penal é a criminalidade, que por sua vez, é entendida como um fenômeno casualmente determinado, explicável por método científico ou experimental. O “criminoso” é um indivíduo com características peculiares que o tornam inadequado e perigoso para a vida em sociedade.

Esta percepção reducionista levou a criminologia positivista a indagar fundamentalmente o que o “criminoso” faz e porque faz, desconsiderando a interconexão do autor e do fato-crime com outros fatores e fenômenos de extraordinária relevância que se processam da mesma maneira no interior do corpo social.

Os ventos transformadores do “Paradigma Holístico” alcançam a cidadela penal no início dos anos 60 e, segundo Andrade, foram chamados por Chohen de “Impulso desestruturador” concebendo-o nos seguintes termos:

(...) conjunto de ataques – críticas, demandas, visões, teorias, movimentos de reforma etc. – que constituíram desde a década de 60 como que um assalto continuado às próprias fundações (ideológicas e institucionais) do sistema de controle penal da modernidade, cuja hegemonia perdurava há dois séculos (ANDRADE,1997:182).

Na expressão “impulso desestruturador” pode-se identificar duas dimensões: a primeira seria a dimensão propriamente desconstrutora que foi incorporada pela crítica historiográfica, sociológica e criminológica do

sistema penal. A segunda dimensão refere-se a políticas criminais alternativas e aos movimentos de reforma que a ela se seguiram. ANDRADE(1997:183) entende que, na primeira dimensão, é possível aludir a no mínimo cinco desconstruções fundamentais, possuidoras de diferentes perspectivas analíticas, ou seja: a desconstrução marxista, a desconstrução foucauldiana, a abolicionista, a desconstrução feminista e, finalmente, a desconstrução do *labelling approach*, que é também conhecida como teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por Paradigma da Reação Social.

Eis o novo paradigma da criminologia contemporânea, cuja proposta é exatamente transformar a criminologia de ciência das “causas” da criminalidade (porque um indivíduo se torna um desviante?), em ciência das “condições” de criminalização (em que condições um indivíduo pode ser definido como desviante?). Por este novo eixo conceitual é possível aduzir que o sistema penal não é um fenômeno isolado sujeito apenas às construções normativas do legislador, antes, é parte viva do tecido social que com ele padece e compartilha os próprios pecados, a mesma face, o mesmo espírito. Este é o viés holístico do Paradigma da Reação Social, que demonstra que para conhecer o funcionamento da parte deve-se buscar a compreensão a partir do todo, observando a rede de conexão que se estabelece na construção da totalidade.

### **Alguns Traços do Paradigma da Reação Social**

Ficou demonstrado que o pensamento sistêmico produziu grandes transformações em vários ramos do conhecimento, constituindo uma extraordinária ruptura com o pensamento cartesiano, que orientou as sociedades ocidentais durante séculos.

O Paradigma da Reação Social, (*Social Reaction Approach*) é uma vertente desta significativa transformação, que favoreceu uma

nova e revolucionária compreensão do sistema penal.

Rompendo com a criminologia tradicional, o *labelling approach* ou Paradigma da Reação Social<sup>9</sup> incorpora nítidos traços holísticos, opondo-se frontalmente ao Paradigma Etiológico, de inspiração cartesiana, que orientou, até então, os moldes da criminologia tradicional.

Falou-se, anteriormente, em “Impulso Desestruturador”, categoria teórica de Chohen, que apresenta cinco linhas fundamentais de desconstrução. Entretanto, não é demais enfatizar que o *labelling approach* ou Paradigma da Reação Social, representando uma destas frentes de desconstrução, é considerado por ANDRADE(1997:198) o “eixo nuclear” do chamado “Impulso Desestruturador”, uma vez que foi o *labelling approach* quem efetivamente promoveu o desenvolvimento da criminologia crítica pós-positivista.

O Paradigma da Reação Social remonta ao interacionismo simbólico, evidenciando que não é possível considerar a natureza humana ou a sociedade como dados postos, acabados ou imutáveis. Incorporando o pensamento sistêmico, defende o entendimento de que as qualidades, os defeitos, as dores dos atores sociais não lhes são intrínsecas e, portanto, só podem ser entendidas dentro do contexto da totalidade do corpo social. A sociedade é o produto da interação do comportamento de seus membros que se estabelece numa rede contínua e inseparável de inter-relacionamentos.

(...) a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer objetivamente, mas o produto de uma “construção social” obtida mediante um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e grupos diversos (Ibidem:204).

Inspirado-se neste interacionismo simbólico é possível encontrar um modelo explicativo da conduta humana. Assim, o Paradigma da Reação Social selecionou duas

matrizes teóricas para desenvolver sua idéia central, quais sejam “conduta desviada” e “reação social”.

A criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (Ibidem:215).

Oportunamente, Andrade cita a formulação da tese original construída por Becker do Paradigma da Reação Social nos seguintes termos:

(...) os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente (Ibidem:206).

Sustentando este entendimento, BARATTA (1999:12) observa que a criminalidade, dentro da construção teórica do Paradigma da Reação Social, não seria um simples comportamento violador da norma, mas uma “realidade social” construída por juízos atributivos, determinados primariamente por meta-regras e secundariamente pelos tipos penais: juizes e tribunais seriam instituições determinantes da realidade. Com propriedade Nils Christie<sup>10</sup> assegura que:

(...) o crime não existe. É criado. Primeiro existem atos. Segue-se depois um longo processo de atribuir significado a esses atos. A distância social tem importância particular. A distância aumenta a tendência de atribuir a certos atos o significado de crimes, e às pessoas o simples atributo de criminosas (CRISTIE,1998:13).

Essa distância social das classes, referida por Chistie, insere no Paradigma da Reação Social um interessante aspecto. Trata-se da seletividade com que atua o sistema penal. Observou-se que o sistema dirige-se quase sempre contra certas pessoas. ANDRADE(1997) lembra que a clientela penal é em todo mundo expressivamente constituída por pobres. Esse fato se sustenta também no censo de 1994 do Brasil, que demonstrou que a população carcerária brasileira é constituída em 95% de pobres. Entretanto, Andrade adverte que este fato não se deve a uma maior tendência para delinquir, mas, exatamente, por terem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos. Nisto consiste a seletividade do sistema, desmistificando o princípio da igualdade.

Para BARATTA (1999:12), a seletividade é produzida em primeiro lugar pela seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos. Criminalizando-se condutas ofensivas a determinados bens, o legislador, muitas vezes, tutela interesses que não representam o interesse da maioria. Em segundo lugar, a seletividade é produzida pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos.

Esta observação é sustentada empiricamente quando se verifica que apenas 10% das condutas desviantes despertam a reação social, sendo devidamente “etiquetadas”. Este fenômeno foi chamado de “cifra negra” da criminalidade, entendendo-se como tal a defasagem existente entre a criminalidade real e a criminalidade oficialmente registrada.

Outro fato que contribui para a produção deste fenômeno é a “imunidade” dos chamados crimes de “colarinho branco”, constituídos por condutas desviantes praticadas por pessoas de alto prestígio social. Observa-se que a imunidade constitui a regra no funcionamento do sistema penal, quando

na verdade a regra deveria ser a criminalização. Avançando nesse entendimento, ANDRADE(1997:260-261) observa que entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.

É possível então aduzir com ZAFFARONI(1998) que a seletividade operativa do sistema penal e o uso da pena como instrumento reprodutor da violência e legitimador do poder demonstram que as razões éticas não são mais que meras racionalizações com o que a reprovação mesma resulta deslegitimada.

Resumindo o exposto, pode-se identificar três níveis explicativos do Paradigma da Reação Social: o primeiro investiga o impacto da atribuição do *status* de criminoso na identidade do desviante (desvio secundário). O segundo investiga o processo de atribuição do *status* criminal, ou seja, processo de seleção. O terceiro investiga o processo de definição da conduta desviada ou criminalização primária.

O Paradigma da Reação Social demonstra que o sistema penal atua elegendo os candidatos a criminalização. ZAFFARONI(1998), lembra que o “bom candidato” é escolhido a partir de um estereótipo. Assim, o sistema penal faz desencadear o processo de sua criminalização, submetendo os selecionados à decisão judicial a qual detém o poder de produzir ou não o “etiquetamento”, que é a atribuição do *status* de criminoso a alguém que cometeu uma conduta desviada.

É oportuno destacar que, para a produção do “etiquetamento” de um comportamento desviante, não basta a simples violação da norma. É necessário que se desencadeie uma reação social correspondente, lembra BARATTA(1999). Esta reação social desenvolve-se a partir do pressuposto do pacto social, uma vez que, nessa ocasião, o Estado atraiu para si a função punitiva com a promessa de garantir a paz e a segurança jurídica. Quando

a sociedade vê-se molestada por aqueles indivíduos perigosos e inadequados ao convívio social, aqueles “estranhos” selecionados e destinados ao “etiquetamento”; enfim, quando a paz social é quebrada, a sociedade reage lembrando ao Estado sua promessa de garantir a paz e seu dever de punir. Quanto maior a violência, maior legitimidade é dada ao Estado para produzir uma violência ainda maior, estabelecendo um ciclo de horror e desumanidade que é potencializado a cada dia: “mais rigor; menos impunidade; penas mais severas; pena de morte...: este é o clamor da sociedade. Vê-se que o comando social sentencia a exclusão, o banimento, o holocausto e o Estado executa. O Estado cria então um sistema punitivo, um poderoso aparelho repressivo que tem por objetivo captar os “estranhos,” etiquetá-los, extirpando-os do corpo social como um tecido maligno através de um processo onde a dor é levada ao extremo. Os operadores do direito são destinados a operacionalizar esta máquina e gerenciar o processo. Vê-se que estes profissionais são especialmente preparados e condicionados pelo positivismo jurídico para não questionarem da justiça ou injustiça; da humanização ou desumanização do sistema. Abstendo-se de qualquer consideração moral ou filosófica, eles simplesmente movem este aparelho de horror adotando sempre uma postura de permanente submissão, dominados pelos efeitos ideológicos da dogmática jurídica e legitimados pelo clamor social de violência. O mais submisso servo do sistema penal é o Juiz. A ele foi reservado o papel de etiquetar os “estranhos” e lhes infligir a overdose de dor pela condenação e execução da pena.

Em face de todo o exposto, restou demonstrado que o Paradigma da Reação Social oferece um conteúdo epistemológico revolucionário revelador de uma nova compreensão do sistema penal e que, por outro lado, expõe notavelmente a fragilidade do Paradigma Etiológico e a falácia

reducionista de sua representação do sistema penal.

Finalmente, esta nova compreensão do funcionamento do sistema penal pode motivar duas novas indagações: Qual é o conteúdo ideológico que promove o atual sistema penal? Como explicar este processo de refração da reação social apontado por Andrade? Partindo desta anunciada compreensão oferecida pelo Paradigma da Reação Social é possível a superação do sistema penal?

### **A Ideologia e a Superação do Sistema Penal.**

Não é possível discorrer sobre a ideologia de um sistema penal sem estabelecer uma opção conceitual de Estado. Max Weber<sup>11</sup> oferece seu conceito de Estado nos seguintes termos:

(...) o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima (isto é, na violência considerada como legítima) (WEBER,1999:157).

Desenvolvendo esse conceito, ALTHUSSER(1998), reconhece que o Estado exerce esta dominação através de dois aparelhos, ou seja, o aparelho repressivo e o aparelho ideológico. O aparelho repressivo<sup>12</sup> tem como sustentação o poder do Estado e seu instrumento de dominação é a violência. O aparelho ideológico se serve da ideologia como instrumento legitimador da dominação. Entretanto, não existe aparelho unicamente repressivo. Demonstrando esse fato, ALTHUSSER(1998) lembra que

O Exército e a Polícia funcionam também através da ideologia, tanto para garantir sua própria coesão e reprodução como para divulgar os “valores” por eles propostos.( ALTHUSSER, 1998: 70 )

Na verdade, pode-se reconhecer no sistema penal um dos mais poderosos aparelhos repressivos do Estado, criado para atender ao clamor de violência da sociedade contra os chamados “estranhos”. Vê-se que este aparelho, embora tenha caráter predominantemente

repressivo, conta com uma poderosa sustentação ideológica, que é notavelmente desenvolvida e reproduzida pela dogmática penal e pela escola e, mais especificamente, pelas universidades.

Segundo ALTHUSSER(1998), a escola é o principal aparelho ideológico do Estado. Ela assegura à submissão a ideológica dominante ou o domínio de sua prática. A música ideológica da escola é longa e silenciosa. A escola recebe crianças de todas as classes em sua mais “vulnerável” idade e durante muitos anos as seleciona, mantém-nas cativas e inculcando-lhes saber e práticas impregnadas de ideologia dominante em estado puro, tais como, moral, civismo e filosofia.

É possível verificar, segundo ANDRADE(1997), que o Estado moderno encontra no sistema penal um significativo instrumento de violência e poder político. Lembra que o sistema penal do moderno é sustentado ideologicamente por uma dupla via racionalizadora e legitimadora. A primeira se opera pela justificação e legitimação pela legalidade. A segunda se opera por uma justificação e legitimação utilitarista relacionada com os fins da pena. Esta dupla vertente ideológica é construída no interior do ensino oficial jurídico e incorpora a filosofia, bem como a ciência do Direito Penal e da criminalidade. Desta forma, a dogmática penal promove as razões garantidoras do sistema, enquanto a criminologia projeta a resposta penal na pessoa do criminoso, estando assim diretamente relacionada com a instituição da prisão.

Esta é chamada ideologia da defesa social nascida com a revolução burguesa. BARATTA(1999), lembra que, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, a ideologia da defesa social assumia o predomínio ideológico dentro do sistema penal. Embora de origem na escola clássica, esta ideologia foi incorporada pela escola

positivista, que a adaptou às exigências políticas que se revelavam na evolução da sociedade burguesa. Assim, a ideologia da defesa social se incorporou à filosofia dominante na ciência jurídica, sedimentando-se em todo aparato penal penitenciário, consolidando-se inclusive no senso comum.

Reconstruindo sumariamente as idéias principais da ideologia da defesa social, BARATTA<sup>13</sup> apresenta alguns princípios representativos desta ideologia.

*Princípio de legitimidade:*

O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social. (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias) (Ibidem).

*Princípio do bem e do mal:*

O delito é um dano para a sociedade. O delinquentes é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem (Ibidem).

*Princípio da culpabilidade:*

O delito é a expressão de uma atitude interior reprovável, porque é contrária aos valores e às normas presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador (Ibidem).

*Princípio da finalidade ou da prevenção:*

A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquentes (Ibidem).

*Princípio da igualdade:*

A criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria

desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos (Ibidem).

*Princípio do interesse social e do delito natural:*

O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais) (Ibidem).

Esta ideologia racionalizante, enfatiza BARATTA(1999), possui como tese fundamental: a “universalidade” do fenômeno criminoso e da função punitiva. Este modelo racionaliza a experiência prática dos países capitalistas mais avançados, podendo ser interpretado como uma integração do sistema penal e do sistema de controle social, com o objetivo de torná-lo mais eficaz e mais econômico em relação a sua função principal: **CONTRIBUIR PARA A REPRODUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE PRODUÇÃO**. A leitura sociológica deste modelo indica que ele contribui para a manutenção da escala vertical da sociedade, para a estratificação e a desigualdade dos grupos sociais.

É possível a superação desta ideologia e do próprio sistema penal? Face desta questão Andrade assinala as principais vertentes de superação do sistema penal.

(...) em linhas gerais, os grandes eixos de alternativas político-criminais que então em curso fundamentam-se na necessidade da mínima e redefinida intervenção penal ou na abolição do sistema penal e sua substituição por formas alternativas de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação. De forma que se distribuem, centralmente, entre

posturas minimalistas (Ferrajoli, 1986 e 1989) e abolicionista (Hulsman, 1984 e 1986) ou posturas que, sem recusar a utopia abolicionistas, a longo prazo reivindicam um Direito Penal mínimo baseado na reconstrução crítica e no fortalecimento das garantias liberais a curto e médio prazo (Zaffaroni, 1989 e 1991, e Baratta, 1976, 1983b e 1991a) (ANDRADE,1997:185).

Verifica-se que este é um momento de grandes transformações. Pode-se perceber que a sociologia, que era uma ciência “auxiliar” do Direito, transforma-se em ciência “crítica” do Direito. Foucault exalta o sentido desta transformação sofrida pelo sistema penal enfatizando que ela:

(...) significa uma adaptação e harmonia dos instrumentos que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividade, gestos, aparentemente sem importância; significa uma outra política a respeito dessa multiplicidade de corpos e forças que uma população representa. O que se vai definindo não é tanto um respeito novo pela humanidade dos condenados – os suplícios ainda são frequentes, mesmo para os crimes leves – quanto uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta do corpo social (FOUCAULT,1999:66).

Vê-se que o Paradigma da Reação Social oferece uma nova percepção do sistema penal, abrindo um vasto espaço para questionamentos e desconstruções.

### Conclusão

Resumindo todo o exposto, entende-se por paradigma o conjunto de concepções, valores e tendências compartilhadas por uma comunidade científica. Verifica-se que as transformações sociais produzem, eventualmente, uma espécie de crise intelectual que pode dar causa a rupturas descontínuas e revolucionárias denominadas “mudança de paradigma”. O paradigma cartesiano consagrou a idéia de divisão como modelo científico, levando o homem a estender esta visão fragmentada à sociedade humana, dividindo-a

em outras tantas nações, raças, grupos religiosos e políticos.

Entretanto, descobre-se que não é possível compreender os sistemas apenas pela análise. O eixo da observação e da investigação científica desloca-se das partes para o todo na contramão do modelo mecanicista, estabelecendo um novo paradigma, - o Paradigma Sistêmico. Promovido inicialmente pelos biólogos organísmicos na década de 30, o novo paradigma é recepcionado por vários ramos do conhecimento humano, tais como a física, química, ecologia, filosofia, psicologia, relações internacionais, cibernética, a economia etc., promovendo uma notável ruptura com o pensamento cartesiano, produzindo extraordinária transformação em todo conhecimento humano.

No âmbito do Direito, o pensamento sistêmico atacou frontalmente o paradigma cartesiano, cujas raízes sedimentaram-se no positivismo jurídico. Para este, as especulações sociológicas, éticas ou filosóficas não devem interferir na aplicação do Direito e este deve ficar reduzido apenas aos fatos passíveis de verificação metódica.

O Paradigma da Reação Social é uma autêntica vertente do pensamento holístico que favorece uma compreensão revolucionária do sistema penal e cuja proposta é, exatamente, transformar a criminologia de ciência das “causas” da criminalidade em ciência das “condições de criminalização”, lembrando sempre que o sistema penal não é um fenômeno isolado sujeito apenas às construções normativas do legislador, é antes, parte viva do tecido social que com ele padece e compartilha os próprios pecados, a mesma face e o mesmo espírito. Este é o eixo holístico do Paradigma da Reação Social.

Remontando ao interacionismo simbólico, o Paradigma da Reação Social evidencia que não é possível considerar a natureza humana ou a sociedade como dados postos, acabados e imutáveis. As propriedades

das partes não são propriedades intrínsecas e, portanto, só podem ser entendidas dentro do contexto da totalidade. A sociedade é produto da interação do comportamento de seus membros que se estabelece numa rede contínua e inseparável de inter-relacionamentos.

A idéia central desta nova doutrina é desenvolvida em torno de duas matrizes teóricas: “conduta desviada” e “reação social”. Conduta desviada é aquela que recebeu o atributo de “crime” pelo legislador. Reação social do sistema penal é representada pelo “etiquetamento”, que é produzido pelos juizes e tribunais onde o cidadão é oficialmente reconhecido como “elemento” perigoso para a sociedade e pela execução da pena. Desta maneira, o Paradigma da Reação Social informa que a criminalidade não é um simples comportamento violador da norma, mas uma “realidade social” construída por juízos atributivos predeterminados. Logo, o crime não existe. “crime” é o significado que o legislador atribui a determinados atos. “Criminoso” é uma etiqueta reservada a determinadas pessoas selecionadas pelo sistema.

A seletividade do sistema penal atua em dois níveis: inicialmente pela seleção de bens tutelados pelo sistema e, em segundo lugar, pelo estigma dos indivíduos entre todos aqueles que praticaram comportamentos que o legislador elegeu como “crime”. Isto demonstra a falácia do princípio da igualdade no Direito Penal. Demonstra-se que a reação penal é seletiva no momento em que ela é produzida apenas contra 10% das condutas desviantes. Esta seletividade do sistema penal gera o que se chamou “cifra negra”, entendendo-se como tal a defasagem existente entre a criminalidade real e a criminalidade oficialmente registrada. Esta defasagem se deve em parte aos chamados “crimes de colarinho branco”, constituídos por condutas desviantes praticadas por pessoas de alto prestígio social, fato que gera a chamada “imunidade”. É notável observar que a “imunidade” constitui a regra no funcionamento

do sistema penal, quando na verdade a regra deveria ser a criminalização.

Admitindo que a relação que se estabelece entre o Estado e seus súditos é uma relação de dominação fundada na violência legítima, pode-se perceber que o sistema penal é um aparelho repressivo do Estado que usa predominantemente a violência para legitimar sua dominação. Entretanto, verifica-se que o sistema penal é significativamente sustentado pela ideologia dominante que, por sua vez, é notavelmente desenvolvida pelo próprio ensino jurídico oficial.

A ideologia da defesa social incorporada pelo positivismo se encontra consolidada até mesmo no senso comum. Esta ideologia reúne uma série de princípios, entre os quais o princípio de legitimidade, o princípio do bem e do mal, o princípio da culpabilidade, da finalidade, da igualdade e do interesse social. Todo o conteúdo epistemológico desta ideologia possui uma tese fundamental: A universalidade do fenômeno criminoso. Sua principal função é, efetivamente, reproduzir as relações sociais de produção. A leitura sociológica deste modelo indica que ele promove a estratificação e a desigualdade social. A superação desta ideologia e do próprio sistema penal é anunciada por várias vertentes político-criminais, tais como os abolicionistas e os minimalistas, ou aqueles que sem descartar a alternativa abolicionista, reivindicam um direito penal mínimo. Porém, o sinal está aberto para novas alternativas, novas frentes e novos caminhos.

Face a todo o exposto, compreende-se que todas as contribuições são significativas e importantes neste processo. Todos os canais devem permanecer abertos às críticas e às reconstruções. Não existem caminhos feitos nem respostas prontas. O momento é de reflexão e de profundo questionamento de tudo aquilo que somos, construímos e acreditamos. Todos estamos envolvidos, pois, inegavelmente, somos parte deste sistema e não existe exoneração ou porta de saída.

Estamos inexoravelmente reunidos nessa totalidade que se chama sociedade humana. Inegavelmente, nossas ações ou omissões até o presente tem produzido uma cota da dor, castigo e horror que alimenta este trágico fracasso chamado SISTEMA PENAL.

#### Notas

1 Entre os organísmicos destacam-se os biólogos Ross Harrison, Joseph Woodger e o bioquímico Lawrence Hendersone. Este foi o pioneiro no uso da terminologia “sistêmico”.

2 A palavra “sistema” deriva do grego *synhistanai* e significa “colocar junto”. A categoria “sistêmico” inspira-se na noção de sistema e pode referir-se tanto a organismos vivos como a sociais, significando um todo integrado, cujas propriedades, defeitos e qualidades essenciais surgem das relações entre suas partes. O “pensamento sistêmico” é a compreensão de um fenômeno dentro do contexto de um todo maior. CAPRA, Frijof. CAPRA, Frijof. *A Teia da Vida. Uma Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. trad. Newton Roberval Eichenberg. 8.ed. São Paulo : Cultrix, 1999. p. 39

3 A origem do holismo, enquanto pensamento filosófico, pode ser reconhecida ainda na antigüidade com os pré-socráticos, especialmente com Heráclito e, posteriormente, com os estóicos e com Platão. Modernamente os ideais holísticos foram desenvolvidos pelos românticos, especialmente por Shelling. A retomada do pensamento holístico no século XX é marcada com a publicação da obra de Jan Smuts “*Física das Partículas*” e principalmente com a teoria da relatividade de Einsten.

4 A palavra “ecologia” vem do grego *oikos* e significa lar. Ecologia é o estudo do “Lar Terra”, na visão de Capra. Ecologia Profunda é uma escola filosófica fundada por Arne Naess no início da década de 70. Diz-se “profunda” em oposição a ecologia “rasa”, centrada e reduzida essencialmente ao homem.

5 *Gestalt*, palavra alemã, designa a forma orgânica em contraposição a *Fron* que designa a forma inorgânica. Na virada do século, o filósofo Chistian von Ehrenfels caracterizou uma *Gestalt* afirmando que o todo é mais que a soma das partes. Tal reconhecimento se tornaria a regra de ouro dos pensadores sistêmicos. Os psicólogos da *Gestalt*

admitiam a existência de totalidades irreduzíveis como o aspecto chave da percepção. Asseguram que os organismos vivos percebem coisas não em termos de elementos isolados , mas como padrões perceptuais integrados, lembrando que totalidades exibem qualidades que não estão presentes nas partes. Tem sido relevante a contribuição desta escola para o estudo da aprendizagem e da natureza das associações. CAPRA, Frijof.. *A Teia da Vida. Uma Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. trad. Newton Roberval Eichenberg. 8.ed. São Paulo : Cultrix, 1999. p. 42

6 Desde Newton, os físicos têm acreditado que todos os fenômenos físicos podiam ser reduzidos às propriedades de partículas materiais rígidas e sólidas. Na década de 20 a física quântica demonstra o equívoco deste postulado estabelecendo uma ruptura epistemológica sem precedentes.

7 Fisiocracia significa exatamente “Governo da Natureza”. Trata-se de escola econômica fundada no pensamento do biólogo François Quesnay. As principais Obras de Quesnay são: Enciclopédia (1757), Tableau Économique e Filosofia Rural. Artigos: Hommes (1908), o Despotismo na China e Governo dos Incas.

8 Esta teoria defende um desenvolvimento durável ou viável antagônico ao crescimento selvagem produzido pelo economicismo arrogante que ignora a interconexão do homem ao meio ambiente.

9 O Paradigma da Reação Social teve sua origem nos Estados Unidos da América, no final dos anos 50, com os trabalhos de H. Garfinkel e Gofmann K. Ericson, A. Cicourel, H. Becker e Shur, T. Scheff, Lemert e Kitsuse, entre outros, que pertenciam a “Nova Escola de Chicago”. Segundo Andrade, H.Becker foi o fundador deste paradigma criminológico. Sua obra *Outsider*, publicada em 1963 persiste como a obra central do *labelling*, contendo a formulação da tese central desta teoria. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica; do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

10 Nils Chistie (1998) desenvolveu um aprofundado e fecundo estudo do sistema de controle penal nos Estados Unidos onde demonstra que o exagerado aumento dos encarcerados tem relação direta com a economia de mercado, chegando a significar um verdadeiro holocausto. Essas idéias estão consagradas nesta obra.

11 Weber reconhece três razões legitimantes da dominação do Estado. A primeira é a autoridade do “passado eterno” ou “poder tradicional”. A Segunda é o “poder carismático” exercido entre outros, pelo profeta, pelo dirigente eleito, pelo soberano escolhido. A terceira razão legitimadora da dominação do Estado consiste na “legalidade” em razão da crença na validade do estatuto legal e de uma competência positiva.

12 ARE para Althusser designa os aparelhos repressivos de Estado e AIE designa os aparelhos ideológicos de Estado. Aqui se adota esta terminologia para se referir apenas a este autor.

13 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 41-42.

### Referências Bibliográficas

ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos do Estado*. 7.ed. trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. introd. crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998. 127p.

ANDRADE, V. R. P. de. *A ilusão de segurança jurídica; do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 336p.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. trad. Juarez Cirino dos Santos. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 256p.

CAPRA, F. *A teia da vida. Uma compreensão científica dos sistemas vivos*. trad. Newton

Roberval Eichenberg. 8.ed. São Paulo : Cultrix, 1999. 256p.

CHISTIE, N. *A indústria do controle do crime*. trad. Luís Leira. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 227p.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. trad. Raquel Ramallete. 20.ed. Petrópolis : Vozes, 1999. 162p.

HULSMAN, L e J. B. de C. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. trad. Maria Lúcia Karam. 2.ed. Niterói : Luam, 1997. 180p.

WEBER, M. *Ciência e política duas vocações*. pref. Manoel T. Berlinck. trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 11.ed. São Paulo : Cultrix, 1999. 124p.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998. 281p.

